

# CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## RESOLUÇÃO CFM nº 1.965/2011

(publicada no D.O.U. de 02 de março de 2011, Seção I, p. 130)

Dispõe sobre a indicação, a adaptação e o acompanhamento do uso de lentes de contato, e considera-os como atos médicos exclusivos.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

**CONSIDERANDO** que as lentes de contato são órteses oculares de sobreposição com diversas indicações na oftalmologia;

**CONSIDERANDO** que essas lentes estão em íntimo contato com a córnea e outras estruturas oculares;

**CONSIDERANDO** que as lentes de contato são passíveis de contaminação por agentes agressivos ao olho, como depósitos de lipídios e de proteínas acumulados durante o uso, colônias de microrganismos oriundos do meio ambiente e as próprias substâncias empregadas em sua limpeza; e que o contato do olho com esses agentes pode levar a reações alérgicas, tóxicas e infecciosas com consequências potencialmente graves;

**CONSIDERANDO** as características individuais, anatômicas e funcionais de cada globo ocular;

**CONSIDERANDO** que as lentes de contato inevitavelmente impõem à córnea algum grau de hipoxia, o que torna o olho mais suscetível a infecções e inflamações agudas e crônicas que podem alterar sua fisiologia;

**CONSIDERANDO** que a possibilidade do uso seguro de lentes de contato subordina-se a pré-requisitos específicos, tanto de ordem médica quanto socioculturais, cuja satisfação precisa ser assegurada pelo exame médico;

**CONSIDERANDO** que há riscos associados ao uso de lentes de contato que impõem compromisso mútuo de acompanhamento periódico, regular e atento por parte do médico e do paciente;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido na reunião plenária de 10/2/2011,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A indicação e a adaptação de lentes de contatos são procedimentos médicos exclusivos e integrais efetuados com a seguinte sequência:

- a) Consulta médica;
- b) Exames complementares;
- c) Avaliação clínica da escolha das lentes;
- d) Processos de adaptação;
- e) Controle médico periódico.

**Art 2º** Ao médico cabe determinar as características das lentes (material, modelo, desenho e demais parâmetros técnicos) a serem utilizadas em cada caso.

**Art. 3º** Com vistas à segurança do procedimento, a indicação e processo de adaptação devem ser feitas pelo mesmo médico, sendo atos intransferíveis e não compartilhados.

**Art. 4º** É direito do médico perceber honorários pelo procedimento de adaptação das lentes de contato, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º** A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2011

**ROBERTO LUIZ D´AVILA**  
Presidente

**HENRIQUE BATISTA E SILVA**  
Secretário-geral